



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 897, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.404**  
**(28.01.2010)**

**PROCESSO** : Nº 897, CLASSE 30 – ANO 2009.  
**RECORRENTE** : SADRAQUE ALEXANDRE DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Boca da Mata/AL  
**ADVOGADO** : Reginaldo da Costa Neves  
**RELATOR** : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. DESPESA COM PINTURA DEVIDAMENTE DECLARADA. RESGATE DE CHEQUE SEM FUNDO. VALOR IRRISÓRIO QUE NÃO TRANSITOU PELA CONTA DE CAMPANHA, MAS DECLARADO E COMPROVADO. CANDIDATO A VEREADOR EM MUNICÍPIO COM MENOS DE 20.000 ELEITORES. FACULDADE NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DESPESA IDENTIFICA E COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de janeiro do ano 2010.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 897, Classe 30**

---

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral-nº 897, Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Sadraque Alexandre da Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Boca da Mata/AL, em face da decisão do Juiz da 48ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram rejeitadas em razão do não saneamento da irregularidade apontada na análise preliminar, permanecendo injustificada a origem da quantia de R\$ 66,50 (sessenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente ao cheque de nº 850002, caracterizando recurso de origem não identificada.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a quantia em comento está devidamente identificada como despesa para pagamento de material de pintura, contabilizada na prestação de contas, inclusive constando dos autos a nota fiscal de nº 000017 e recibo emitido pela empresa Rita Messias de Melo – ME.

Acrescenta que o cheque de nº 850002 foi devolvido por ausência de fundos, porém, ao saldar a dívida, o recorrente pagou diretamente à empresa de pinturas, resgatando o cheque.

Conclui que não houve irregularidades, mas apenas erros formais, pugnano pelo provimento do recurso, vez que não restou nenhuma pendência a ser sanada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 144/145, opinou pelo improvimento do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 897, Classe 30**

**VOTO**

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Boca da Mata, Sadraque Alexandre da Silva, contra a sentença do MM. Juiz da 48ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

O vício tido como insanável foi a origem da quantia de R\$ 66,50 (sessenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente ao cheque de nº 850002, caracterizado recurso de origem não identificada.

No caso, ao apresentar a prestação de contas, o assistente técnico identificou que o cheque de nº 850002 havia sido devolvido (extrato de fls. 56) e solicitou diligências a fim de que o recorrente comprovasse o pagamento da quantia de R\$ 66,50.

Em cumprimento à diligência, o recorrente juntou o recibo de pagamento e nota fiscal (fls. 93/95), bem como nota explicativa, afirmando que o valor de R\$ 66,50 seria referente ao pagamento do serviço de pinturas. Inicialmente, tentou-se pagar com o cheque nº 850002, que foi devolvido. Assim, o candidato quitou diretamente o débito e resgatou o cheque.

O parecer pela desaprovação, bem como a sentença, afirmam que tais valores deveriam transitar pela conta de campanha, com a emissão do competente recibo eleitoral e apresentação de conta retificadora. Tal falha caracterizaria recurso de origem não identificada, o que levou a desaprovação das contas.

Cabe esclarecer que, diferentemente dos vários recursos que temos julgados, no presente caso não houve omissão da despesa. O valor em tela foi declarado desde o primeiro momento da prestação, e encontrava-se presente no demonstrativo de receitas e despesas (fls. 08/09), cujo saldo negativo eram os mesmos R\$ 66,50, bem como na conciliação bancária de fls. 12.

Ainda que tenha havido um erro na quitação da dívida, penso que a irregularidade apontada não é suficiente para comprometer a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, primeiro porque a despesa foi devidamente identificada na prestação de contas, e segundo porque seu pagamento foi comprovado por meio de documento idôneo (nota fiscal de fls. 95).

*Caro*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 897, Classe 30**

---

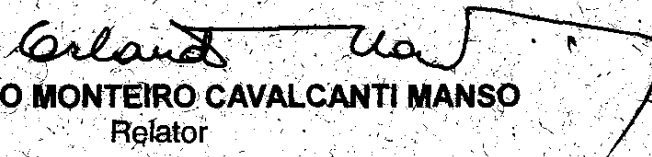
Ainda que tal valor para quitação da dívida não tenha transitado pela conta de campanha, devemos considerar que também não havia obrigação legal do candidato abrir uma conta de campanha visto que, nos termos do art. 12 da Resolução TSE nº 22.715, tal obrigatoriedade somente ocorre nos municípios com mais de 20.000 (vinte mil) eleitores, enquanto o município de Boca da Mata conta atualmente com 19.666 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e seis) eleitores;

Mesmo sendo dispensado de tal dever, o candidato demonstrou boa-fé, juntando todos os demais documentos necessários a provar seus gastos de campanha.

Por fim, entendo que na hipótese dos autos cabe plenamente a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o valor em tela de R\$ 66,50, representa aproximadamente de 6% (seis por cento) da movimentação financeira do recorrente (fls. 08), que totalizou R\$ 1.107,85 (um mil, cento e sete reais, e oitenta e cinco centavos).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**



**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6404, de 28/01/10, foi conferido na sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 07/02/10, à(s) fl(s). 21. Bu. Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

*[Handwritten signature]*  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 897

Proc. 4.017/2008

**ORIGEM: BOCA DA MATA - AL**

**JULGADO EM: 28/01/2010 (SESSÃO Nº 7/2010)**

**RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOAO RAIMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S):**  
SADRAQUE ALEXANDRE DA SILVA

Reginaldo da Costa Neves

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.404, de 28.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, DR. ANDRÉ LUIS MATA TOBIAS GRANJA, PEDRO VENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARAES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a emente Procuradora Regional Eleitoral, DR. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de janeiro de 2010.

**GUICIANE DE HOLANDA FERRERA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais